FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000202-05.2016.8.26.0555 - 2016/002590**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo** 

Documento de OF, CF, IP-Flagr. - 1633/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 3326/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

350/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: CRISTIAN AUGUSTO GONÇALVES

Data da Audiência 14/09/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CRISTIAN AUGUSTO GONÇALVES, realizada no dia 14 de setembro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima LUANA FERREIRA DE SOUZA FONSECA e as testemunhas EDNALDO COSTA FARIAS JÚNIOR e LEANDRO ALBERTO DA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CRISTIAN AUGUSTO GONÇALVES pela prática de crime de roubo simples. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que o acusado é reincidente mas também é confesso, circunstâncias que devem ser sopesadas na fixação da reprimenda. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a desclassificação para o crime de furto. A vítima não narrou grave ameaca. De outro lado, não houve violência, uma vez que a vítima narrou que apenas o acusado colocou a mão no seu pescoço. Tal fato pode ser valorado na primeira fase da dosimetria, mas não é suficiente para configurar a elementar do tipo do artigo 157, do CP. Tanto não houve violência que não há laudo pericial da vítima. Sendo assim, a desclassificação é de rigor. De qualquer forma, requer o reconhecimento da atenuante da confissão e fixação de regime diverso do fechado. A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CRISTIAN AUGUSTO GONÇALVES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da denúncia. E a defesa pleiteou a desclassificação para o delito de furto. É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 90/92 bem como pelo auto de exibição e apreensão de fls. 93/94. A autoria é certa. O réu confessou o delito. A vítima também o reconheceu com segurança como sendo o autor do fato. Trata-se do delito de roubo uma vez que a vítima foi abordada sozinha, no período noturno (21 horas) tendo o autor segurado seu pescoço, conduta que é capaz de infligir temor, medo, configurando a grave ameaça elementar do tipo penal. Sendo assim, de rigor a condenação nos termos da denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, compensando a reincidência com a atenuante da confissão para o final fixar a pena definitiva em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal. Tendo em vista a confissão, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, cabível a fixação do regime aberto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CRISTIAN AUGUSTO GONÇALVES à pena de 04 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Tendo em vista a condenação, revogo as condições da liberdade provisória. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, . Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		